



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.490 - CE (2010/0111125-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO IMPRÓPRIA NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO QUE DEVE SER MANTIDA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recorrente alega a ausência de elementos de autoria e materialidade. Porém, avaliar tal pedido depende do reexame de fatos e provas, o que é impróprio na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

2. De qualquer forma, o pedido de trancamento da ação penal já havia sido apreciado anteriormente por esta Quinta Turma desta Corte, razão pela qual corretamente não se conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

3. Decisão ora impugnada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.490 - CE (2010/0111125-3)

AGRAVANTE : GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA, contra decisão por mim proferida às fls. 360/362, em que não conheci do recurso ordinário em *habeas corpus*, assim ementada (fl. 360):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME MILITAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Consta dos autos que o Agravante, Capitão da Polícia Militar, foi denunciado em razão da suposta prática dos crimes de difamação, injúria, calúnia, ameaça e maus tratos contra Clóvis Carneiro Correia, Cabo da Polícia Militar e subordinado hierárquico.

A ordem de *habeas corpus* requerida na instância antecedente foi denegada, nos termos do acórdão de fls. 267/269. Os embargos de declaração opostos contra tal decisão foram rejeitados (fls. 294/299).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* às fls. 302/312.

Nas razões do recurso, alegou-se, em síntese, que não há elementos de autoria e materialidade relativos aos delitos pelos quais o Militar foi denunciado. Sustentou-se, ainda, que não há demonstração de indícios de violência e grave ameaça, que seriam elementares dos tipos penais, razão pela qual a exordial seria inepta.

À fl. 353, o eminente Ministro OG FERNANDES, a quem recurso foi inicialmente distribuído, encaminhou-me os autos, em razão de prevenção, que acolhi à fl. 355.

Porém, não conheci do recurso, pois o pedido de trancamento da ação penal já havia sido apreciado anteriormente pela Quinta Turma desta Corte. Na ocasião, assentei, ainda, que não era possível o reexame do conjunto fático-probatório na via eleita.

Por isso, o ora Agravante interpôs o presente agravo regimental (fls. 381/394), no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual insiste na tese de que ocorreu a instauração "*de ação penal contra o paciente **sem que fosse acompanhada de indícios de crime***" (fls. 385).

Requer, por isso, seja julgado procedente o agravo, a fim de determinar o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se especificamente sobre o agravo regimental às fls. 403/407, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.490 - CE (2010/0111125-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO IMPRÓPRIA NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO QUE DEVE SER MANTIDA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recorrente alega a ausência de elementos de autoria e materialidade. Porém, avaliar tal pedido depende do reexame de fatos e provas, o que é impróprio na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

2. De qualquer forma, o pedido de trancamento da ação penal já havia sido apreciado anteriormente por esta Quinta Turma desta Corte, razão pela qual corretamente não se conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

3. Decisão ora impugnada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Reproduzo, para correta compreensão da controvérsia, as razões de decidir do ato por mim proferido, que ora se quer ver reformado, *ad litteram* (fls. 361/362):

"Inicialmente, esclareço que questão referente ao trancamento da ação penal em questão, relativamente ao mesmo Recorrente, já fora apreciada pela Quinta Turma desta Corte, o que se vê da seguinte ementa, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 10, alínea c, do Código de Processo Penal Militar, o inquérito policial pode ser iniciado em virtude de requisição do Ministério Público.

2. Tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal, mesmo diante de procedimento administrativo investigatório, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela ausência de transgressão administrativa ou criminal, tal fato não enseja a anulação de inquérito policial militar instaurado para a apuração dos mesmos fatos.

3. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.

4. No presente caso, essas excepcionais circunstâncias não se encontram evidenciadas de plano, estreme de dúvida, mormente porque o inquérito é procedimento que tem por finalidade apurar supostos delitos, podendo resultar ou não na instauração da ação penal.

5. Recurso desprovido." (RHC 26.024/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/11/2010.)

Prosseguindo, verifico, entretanto, que o pedido, como formulado, sequer pode ser apreciado por intermédio da presente sede processual, de rito sumaríssimo.

Em essência, o que o Recorrente alega é a ausência de elementos de autoria e materialidade. Porém, avaliar tal pedido depende do reexame de fatos e provas, análise imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Nos seguintes precedentes, Ministros da Suprema Corte negaram seguimento, monocraticamente, a habeas corpus em que foram formulados pedidos para que as conclusões das instâncias ordinárias sobre fatos e provas fossem reavaliadas: HC 108.742/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/08/2012; HC 96.940/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 03/12/2008; HC 90.145/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/05/2008; HC 87.272/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 07/04/2006; HC 103.589/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 02/08/2010; HC 112.634/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 05/03/2012.

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipótese, vejam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 183.688/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2012; HC 222.999/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012; HC 186.724/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/03/2012; HC 167.971/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/02/2012; HC 191.444/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/09/2011.

Ante o exposto, por não se referir a pretensão defensiva a matéria de direito, NÃO CONHEÇO do recurso."

Nas razões do agravo, requer-se, em síntese, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob a alegação de que a denúncia foi ilegalmente recebida, ante a inexistência de provas.

Ora, o Recorrente sustenta a ausência de elementos de autoria e materialidade. Porém, avaliar tal pedido depende do reexame de fatos e provas, o que é impróprio na via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

De qualquer forma, repita-se, o pedido de trancamento da ação penal já havia sido apreciado anteriormente pela Quinta Turma desta Corte, razão pela qual – corretamente – não conheci do recurso ordinário em *habeas corpus*.

No mais, verifica-se que não foi aduzida nenhuma alegação diversa das já ventiladas nas razões do recurso ordinário.

Deve ser mantida, por isso, a decisão ora impugnada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0111125-3

AgRg no
RHC 28.490 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1323228200980600001 2007002236140 2009000355903 2009001499801
20090014998011 64251071

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.